



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Denunciante: Severino João de Souza

Responsável: Gervásio Agripino Maia

Exercício: 2019

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01159/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, tratando de denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer e julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de julho de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



**PROCESSO TC N.º 02127/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02127/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que os Srs. Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015.

Em sua análise, a Auditoria verificou que, segundo o disposto no art. 2º, da Lei Estadual 10.435/2015 (fls. 2/3), os funcionários providos nos cargos comissionados de Secretário e Secretário Adjunto (Símbolos AL-DS-001 e AL-DS-002), no quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, deveriam ser remunerados por subsídios no montante de R\$ 22.266,00 e R\$ 20.039,00, respectivamente. Entretanto, a Lei 10.442/2015 (fl. 44) acrescentou o art. 2º-A ao supramencionado ato normativo, retificando o regime remuneratório daqueles cargos de subsídio para o regime de vencimentos.

O Órgão de Instrução observou que os Srs. Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, servidores efetivos providos no cargo de Assistente Legislativo, foram nomeados para os cargos comissionados de Secretário Legislativo - AL-DS-001 (fls. 4), Secretário da Mesa - AL-DS-001 (fl. 12) e Secretário Adjunto da Mesa - AL-DS-002 (fl. 12), respectivamente, no exercício de 2017. A Auditoria constatou, a partir de dados do SAGRES atualizados até o dia 30/11/2018, que os citados senhores percebiam remuneração equivalente a R\$ 35.781,77 (Sr. Severino), R\$ 28.097,63 (Sr. Luiz Paulino) e R\$ 26.736,65 (Sr. Evandro).

A Unidade Técnica registra ainda que foi solicitada documentação à Assembleia Legislativa e não fora remetida a documentação requerida, o que configura sonegação de documento e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, sujeitando o jurisdicionado à aplicação de multa, conforme estabelecido na Lei Orgânica desta Corte de Contas e no Regimento Interno deste Tribunal.

O Órgão de Instrução conclui pela improcedência da denúncia com relação à percepção remuneratória dos servidores Srs. Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, e sugere a aplicação de multa por sonegação de documento.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia em comento;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Sr. Gervásio Agripino Maia, nos termos do art. 56, II, V e VI da LOTCE/PB;
- c) DETERMINAÇÃO do encaminhamento da irregularidade em tela aos autos da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, referente ao



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

- exercício de 2017, com fins de subsidiar a análise das contas de gestão, mais especificamente, o Proc. TC nº 05916/18;
- d) DETERMINAÇÃO à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que tome as medidas cabíveis no sentido de interrupção imediata das parcelas remuneratórias irregularmente pagas ao Srs. Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, de modo a restabelecer o pagamento de subsídio, previsto no art. 2º da Lei nº 10.435/2015;
- e) INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Citado, o ex-presidente da ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação. Foi então citado para apresentação de justificativas o presidente da ALPB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, que apresentou defesa, cuja análise por parte da Auditoria contém o seguinte posicionamento:

Inicialmente, a Auditoria registra que o gestor da ALPB enviou a documentação anteriormente solicitada pela Auditoria antes da emissão do Relatório Inicial (fls. 88-112). A defesa destaca os seguintes pontos: a Auditoria do Tribunal havia considerado regulares os pagamentos em questão; o Ministério Público Estadual havia realizado uma investigação sobre supostos pagamentos irregulares a servidores da casa e concluído pelo arquivamento do caso (fls. 82-87 e 113-122).

A Unidade Técnica, em análise da documentação enviada (fls. 130/140), realizou estudo a respeito da legislação relativa aos cargos em questão e à posição deles no organograma da casa. A conclusão foi no sentido de considerar, uma vez mais, regulares os pagamentos via regime de vencimentos, por não entender que os cargos mencionados estariam posicionados em posição hierárquica logo abaixo da Presidência da casa legislativa, não equivalendo, assim, a cargos de Secretários Estaduais do Poder Executivo. Além disso, a Auditoria trouxe uma nova constatação ao processo: a de que uma das parcelas percebidas pelos servidores, a de "Representação do Cargo Efetivo", foi recebida indevidamente por parte dos denunciados, por não se harmonizar com o disposto nos arts. 27 e 34 da Lei Estadual nº 10.259/2014 (fls. 138-139). Conclui, considerando que apenas o servidor Luiz Paulino de Lima Júnior, alvo da denúncia, permanece auferindo a parcela Representação do Cargo Efetivo de forma ilegal, por procedente em parte a denúncia, razão pela qual entende que se faz necessária a notificação da Assembleia Legislativa no intuito de restabelecer a legalidade.

Novamente citado, o presidente da ALPB apresentou defesa reportando-se mais uma vez ao relatório inicial da Auditoria, que havia considerado legais os pagamentos efetivados aos servidores denunciados. A defesa citou trechos do Processo TC nº 02790/19, que julgou caso similar, relativo a outros servidores da ALPB, que ocupavam o cargo de designação ALDS-001, similar a um daqueles em discussão no presente processo, concluindo pela improcedência total da denúncia no caso concreto.

O Órgão de Instrução esclarece que novas informações foram adicionadas à análise, incluindo a documentação que havia sido solicitada e não remetida antes da emissão do



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

relatório inicial, de forma que os relatórios posteriores foram e serão construídos a partir de um agrupamento maior de fatos. Em relação ao Processo TC nº 02790/19, ressalta que o precedente é importante para o caso concreto sob análise, mas não vinculante.

A Unidade Técnica pontua então sua análise dividida em quatro pontos: (1) hierarquia dos cargos em discussão na estrutura organizacional da ALPB; (2) regime remuneratórios dos Secretários Legislativos; (3) acumulação da parcela remuneratória de representação do cargo efetivo com os vencimentos do cargo em comissão; e (4) composição da estrutura remuneratória dos servidores da casa legislativa. Quanto a esses aspectos a Auditoria conclui que os ocupantes dos cargos representam os auxiliares do Chefe do Poder Legislativo Estadual; que o regime de vencimentos adotado na ALPB para os Secretários Legislativos está em estrita consonância com o previsto no ordenamento jurídico em vigor; que é irregular os pagamentos de parcelas relativas ao cargo efetivo (vencimento básico e representação) aos servidores em exercício de cargos comissionados que tenham optado pela remuneração deste último; e sugere uma recomendação para que a ALPB reestruture suas carreiras administrativas, de forma a simplificar o entendimento pelas partes envolvidas e promover o princípio da transparência, para adequada habilitação do controle social da população paraibana. A Auditoria entende pela adoção das seguintes medidas:

- Considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia relativa a recebimento de valores indevidos por servidores da ALPB;
- Condenar o ex-gestor da ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, ao pagamento de multa, com base no art. 56, VI da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE-PB), por não ter fornecido a documentação necessária ao trabalho da Auditoria quando solicitado;
- Sugerir ao Relator que determine à ALPB o cessamento do pagamento de parcelas remuneratórias do tipo "Vencimento" e "Representação" percebidas por servidores efetivos que estejam em exercício de cargo em comissão dentro da casa legislativa e tenham optado explicitamente pela remuneração deste cargo em detrimento do primeiro;
- Sugerir ao Relator que solicite a verificação da persistência dos pagamentos do item anterior no exercício financeiro de 2020, no âmbito do processo de prestação de contas anual pertinente; e
- Sugerir ao Relator que recomende à ALPB proceder a alterações da estrutura remuneratória dos servidores administrativos da casa, de forma a não permitir que servidores públicos efetivos da casa acumulem a remuneração integral do cargo efetivo com aquela do cargo em comissão, em hipótese alguma, bem como que as carreiras administrativas daquele Poder estejam organizadas de forma plenamente transparente para a sociedade paraibana poder realizar a fiscalização devida da composição e do pagamento dessas remunerações.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo(a):

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em epígrafe;



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

2. BAIXA DE RESOLUÇÃO ASSINANDO PRAZO ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, a fim de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores SEVERINO MOTA NOGUEIRA, LUIZ PAULINO DE LIMA JÚNIOR e EVANDRO JOSÉ DA SILVA, para tanto promovendo a supressão do pagamento das parcelas indevidas, ou comprovação de que já o fez, encaminhando a este Sinédrio, no prazo a ser estabelecido pelo Colegiado julgador, prova inequívoca da promoção efetiva das medidas de jaez eminentemente administrativo, sob pena de incursão na multa do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
3. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e
4. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A denúncia, apresentada pelo Sr. Severino João de Souza, diz respeito a irregularidades relacionadas à remuneração de três servidores efetivos, que estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015.

Observou-se, por um lado, que, segundo o disposto no art. 2º, da Lei Estadual 10.435/2015, os funcionários providos nos cargos comissionados de Secretário e Secretário Adjunto (Símbolos AL-DS-001 e AL-DS-002), no quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, deveriam ser remunerados por subsídios no montante de R\$ 22.266,00 e R\$ 20.039,00, respectivamente. Entretanto, a Auditoria verificou que a Lei 10.442/2015 (fl. 44) acrescentou o art. 2º-A ao supramencionado ato normativo, retificando o regime remuneratório daqueles cargos de subsídio para o regime de vencimentos.

No que tange à procedência da denúncia, a análise foi pautada no aspecto do recebimento, por parte dos servidores denunciados, pelo regime de subsídio ou de vencimentos, e também no aspecto relacionado ao valor recebido.

No tocante ao regime remuneratório, destaca-se, inicialmente, o disposto no §4º do artigo 39 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02127/19

Quanto à questão de os servidores envolvidos enquadrarem-se no acima disposto, acompanho o entendimento da representante do Ministério Público, em Parecer de fls. 186/200, no sentido de que o citado dispositivo constitucional abrange tão somente os cargos diretamente vinculados ao exercício do Poder em comento. E ainda que:

“No Poder Legislativo, entende-se como membro do Poder os detentores de mandato eletivo que têm como ofício a sua atividade típica, a elaboração de leis. Portanto, todo aquele que não possui essa função é considerado servidor, e não membro do Poder.

(...) entende-se que os cargos de Secretário Legislativo, Assistente Legislativo e Secretário Adjunto da Mesa não se equiparam aos de Secretários Estaduais, por não estarem diretamente vinculados à atividade legiferante como estes figuram em relação à gestão de governo, podendo estes ser considerados membros de Poder e aqueles não.(...)”

O regime a ser adotado, portanto, seria o de vencimentos. No tocante ao valor, de acordo com o art. 27, da Lei nº 10.259/2014, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa, a remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de assistente legislativo, alvo da denúncia, corresponde a que segue:

“Art. 27. A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos III, IV, V e VI do art. 4º é composta de:

- I - vencimento básico;
- II - representação, correspondente a dois inteiros do vencimentos da classe em que estiver situado o servidor;
- III - anuênios à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a soma da retribuição dos incisos I e II, implantado, automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio;
- IV - demais vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei ou em outros diplomas legais, exceto as verbas de natureza indenizatória.”

(...)

Quanto à remuneração dos servidores de cargos em comissão, o art. 34 do referido diploma legal dispõe que:

“Art. 34. servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Legislativo do Estado, nomeado para o cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.”



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

Por sua vez, conforme disposto no Art. 1º da Lei 9969/2013, os cargos que integram a estrutura organizacional da ALPB, previstos no Art. 2º da Resolução Nº 1581/13, serão compostos pelo vencimento e pela Gratificação de Representação prevista no inciso XV do Art. 57 da Lei Complementar 58/2003.

Ocorre que, apesar de terem feito a opção pela remuneração do cargo em comissão, os servidores continuaram recebendo parcelas relativas ao cargo efetivo. Conforme registra a Auditoria, é preciso somar três parcelas, Vencimento, Vencimentos Pessoal Comissão e Representação Comissão, para se obter o valor fixado em lei da remuneração básica desses cargos em comissão.

Com isso, acosto-me à conclusão do Órgão de Instrução pela irregularidade dos pagamentos de parcelas relativas ao cargo efetivo aos servidores em exercício de cargos comissionados que tenham optado pela remuneração deste último.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça e julgue parcialmente procedente a presente denúncia;
2. assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de julho de 2021**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO